



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

15. Larissa Sócrates de Bastos, posição 80ª (1ª PJ Santa Inês)
16. Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, posição 92ª (2ª PJ Estreito)
17. Thiago Lima Aguiar, posição 99ª (2ª PJ Zé Doca)
18. Felipe Boghossian Soares da Rocha, posição 106ª (4ª PJ Balsas)
19. Francisco Hélio Porto Carvalho, posição 114ª (Maracaçumé)

PROMOÇÃO (Entrância Intermediária)

5. Edital 29/2022 (Proc. 12557/2022). 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon. (Promoção - critério: Merecimento).

Promotores de Justiça inscritos:

1. Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, posição 11ª (Arari)
2. Karina Freitas Chaves, posição 12ª (Vitória do Mearim)
3. Carlos Pinto de Almeida Júnior, posição 14ª (Parnarama)
4. Renato Ighor Vitorino Aragão, posição 17ª (Matões)
5. Marco Túlio Rodrigues Lopes, posição 20ª (Carolina)
6. Carlos Allan Costa Siqueira, posição 21ª (Passagem Franca)
7. Xilon de Sousa Júnior, posição 25ª (Governador Eugênio Barros)
8. Márcio Antônio Alves de Oliveira, posição 31ª (Cantanhede)
9. Gustavo Pereira Silva, posição 34ª (Buriti Bravo)
10. João Cláudio de Barros, posição 39ª (Senador La Rocque)

6. Edital 30/2022 (Proc. 12560/2022). 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú. (Promoção - critério: Antiguidade).

Promotores de Justiça inscritos:

1. Francisco Antônio Oliveira Milhomem, posição 44ª (Dom Pedro)

São Luís, 08 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 08/08/2022 às 10:53 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 20/2022

Processo nº 8506/2022

Objeto: "Registro de preços para a aquisição eventual de MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos." Abertura: 19/08/2022, às 10h (horário de Brasília-DF); Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 08 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJ-MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

REC-PJAMA - 32022

Código de validação: 4B14DB9B08

RECOMENDAÇÃO

SIMP: 000674-029/2022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva proteção e implementação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, em especial, representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível, bem como requisitar força policial, colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições, conforme dispõem respectivamente os incisos X e XII, do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO que o “CONCURSO MISS AMARANTE” terá a participação de adolescentes;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição inadequada de crianças e adolescentes, o art. 149, II do Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu à autoridade judiciária a competência para “disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza”;

CONSIDERANDO que o art. 149, II, do ECA, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos genitores ou responsáveis.

CONSIDERANDO que a autorização dos genitores ou dos representantes legais não supre a ausência de alvará judicial para tanto;

CONSIDERANDO que o descumprimento da regra insculpida no art. 149, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, se consuma pela mera conduta, ensejando na prática da infração administrativa prevista no art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando o responsável pelo estabelecimento e/ou organizador do evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5º, “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

RESOLVE RECOMENDAR

A JOSE EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, organizador do evento, e JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA, proprietário do estabelecimento BELLONE EVENTOS CLUBE:

a) IMEDIATA SUSPENSÃO/ADIAMENTO do “CONCURSO MISS AMARANTE 2022”, previsto para o dia 06/08/2022, enquanto não obtenham o alvará judicial para tanto, em observância ao que dispõe o art. 149, II, “b”, da Lei nº 8.069/90, sobre a participação de crianças e adolescentes em certames de beleza, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

b) PROVIDENCIEM a obtenção de ALVARÁ JUDICIAL para realização do “CONCURSO MISS AMARANTE 2022”, nos termos do art. 149, II, b, da Lei 8.069/90.

Ao MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO:

a) Fiscalizem o evento “CONCURSO MISS AMARANTE 2022”, realizado por JOSE EVANDRO PEREIRA SANTOS, no BELLONE EVENTOS CLUBE, especialmente no que se refere à garantia legais assegurados às crianças e adolescentes que se farão presentes no evento, bem como encaminhe, ao Ministério Público, cópia do Habite-se/Alvará de Funcionamento e eventual Autorização que BELLONE EVENTOS CLUBE e JOSÉ EVANDRO PEREIRA SANTOS possuem para realização de festas e/ou eventos.

a.1) Caso tal local não possua autorização para funcionamento, deve a Prefeitura, por meio do setor competente, praticar os atos necessários para impedir as atividades enquanto não regularizado, apresentando, a esta Promotoria de Justiça, cópia dos documentos que comprovem o ato relacionado ao exercício do poder de polícia.

b) Que a Secretaria de cultura solicite portaria judicial, especificando o procedimento para expedição de alvará judicial específico, em relação aos cuidados atinentes aos certames de beleza e outros espetáculos públicos que envolvam crianças e adolescentes sempre que referida atividade for ser realizada.

Ao CONSELHO TUTELAR DE AMARANTE DO MARANHÃO:

a) Procedam na forma do art. 136, da Lei 8.069/90, informando, ao Ministério Público, as medidas adotadas para resguardar e proteger os direitos e garantias legais das crianças e adolescentes participantes do “CONCURSO MISS AMARANTE 2022”, uma vez que devem atuar preventivamente e intervir sempre que estiverem sendo aqueles ameaçados ou violados (art. 131, da Lei 8.069/90).

Em razão da proximidade do evento, estipula-se o prazo de 48h, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as partes destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se documentalente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei 8.69/90.

Advirta-se o destinatário acerca dos efeitos da presente recomendação, a saber:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para constituir elemento probatório e viabilizar futuras responsabilizações nas esferas administrativas, cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Amarante do Maranhão - MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 03/08/2022 às 11:57 hrs (*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARAIOSES

PORTARIA-2ªPJARS - 42022

Código de validação: 25FA94B7C8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Dra Samara Cristina Mesquita Pinheiro Caldas, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araioeses/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;